SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018042-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Judith Honorata dos Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos c/c Indenização por Danos Morais e Ação Cautelar Inominada para Sustação de Protesto, com pedido de liminar, propostas por JUDITH HONORATA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO **CARLOS**, sob fundamento de que foi surpreendida por protestos de seis títulos em seu nome, referentes ao imóvel localizado na Rua Dr. Carlos Botelho, nº 2185, o qual não lhe pertence e, sim, a João Batista Carri, conforme cadastro da própria ré sob o nº 03.045.012.001.0, tendo comunicado o setor encarregado dos equívocos e tentado resolver, administrativamente, o problema, contudo, sem êxito, razão pela qual busca o provimento jurisdicional. Alega que, em 3 de julho de 2009, firmou contrato de compromisso de compra e venda do referido imóvel, mas desistiu da compra ao constatar que sobre ele recaem dívidas de um de seus herdeiros e, ao ser comunicada de protesto, procurou o herdeiro do imóvel, Marcelo de Souza Carri que, assim, providenciou o parcelamento da dívida perante a municipalidade. Aduz que o Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura deveria ter sido cauteloso, pois somente com a matrícula do imóvel seria possível instruir a demanda, além de ter notificado o proprietário em seu endereço residencial, em razão de que nem sempre o imóvel, objeto de Protesto/Execução Fiscal, coincide com o domicílio do devedor/contribuinte, o que ocorreu no seu caso, uma vez que a notificação foi encaminhada a terreno sem edificação, sendo certo que, caso a ré tivesse feito a notificação corretamente, teria tomado providências cabíveis, impedindo, assim, a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito e de sofrer humilhações, descaso e desgosto, sobretudo no seu caso, pois é uma pessoa idosa (89 anos) e idônea.

A cautelar veio instruída com os documentos de fls. 15-23.

Houve antecipação da tutela (fl. 24 nos autos da cautelar).

O Município apresentou contestação, às fls. 30-39, na qual sustenta, em resumo,

que: I) os protestos foram válidos e regulares, pois o distrato foi apenas posteriormente a eles e, mesmo assim, foi feito após a parte comparecer ao SIM e ser orientada a procedê-lo; II) a obrigação de atualizar o cadastro é da contribuinte; III) não consegue ter acesso a todos os contratos de gaveta entre particulares; IV) possui o direito de protestar tanto o proprietário quanto o possuidor; V) a autora não sofreu danos morais, pois não houve prejuízo ao seu direito da personalidade; VI) a autora possui outros protestos, não devendo, assim, ter de arcar com direitos morais.

Juntou documentos (fls. 40-45).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

Caso análogo já foi decidido pelo i. Juiz Auxiliar da Comarca, cujas razões bem fundamentadas na sentença prolatada ora se adota, conforme transcrição abaixo:

"A Lei Municipal nº 5.495/66, que institui o Código Tributário Municipal de São Carlos, ao tratar da inscrição do cadastro imobiliário, estabelece, no artigo 129:

A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio

III – <u>pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de</u> compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, <u>quando a inscrição deixar de ser feita</u> no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação. Parágrafo Único — Para os fins previstos neste artigo, os Cartórios de Registro de Imóveis, situados nesta circunscrição, fornecerão à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dais, independente de solicitação, certidões de todos os atos a seu cargo, relativos a registros ou averbações de imóveis, onde constem elementos identificadores do proprietário ou compromissário comprador e do imóvel.

Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, com destaque ao inciso III, que a lei

municipal não contempla a inscrição, pura e simples, efetivada a partir de provocação do compromissário vendedor. Foi previdente o legislador, que, pelo que nos parece, nos casos de inscrição que não se faça de ofício, atribuiu a legitimidade para promovê-la apenas aqueles cuja esfera jurídica seria negativamente atingida, com a sua qualificação como contribuintes.

No caso do compromisso de compra e venda, em particular, a lei foi expressa: somente o promitente comprador pode provocar a inscrição. Pode-se afirmar até que a norma, prudencialmente, antecipou a possibilidade de um promitente vendedor dolosamente valer-se de um compromisso não mais eficaz para se livrar de suas responsabilidades tributárias em detrimento de terceiro.

Talvez se cogitasse de, no caso, efetivar-se a inscrição de ofício, agindo o promitente vendedor como simples 'denunciante', mas nesse caso é evidente que deve haver alguma sorte de procedimento prévio que possibilite ao promitente comprador o exercício do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que não é contribuinte.

[...]

Em São Carlos, no mesmo diploma legal acima mencionado, ao cuidar do lançamento e da arrecadação do imposto territorial urbano, dispôs-se, em relação ao sujeito passivo da relação tributária, no artigo 157, § 6°, o seguinte: 'No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do terreno'.

[...]

Ao final, houve ainda falha na atuação administrativa no procedimento prévio ao protesto da certidão de dívida ativa. Com efeito, a Instrução Normativa SMF nº 002/2015, editada pelo Secretário Municipal da Fazenda, fls. 22/23, em seu artigo 3°, prevê:

O protesto será precedido de notificação pessoal, sempre que possível, ou por carta com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será notificado por edital, <u>publicado no Diário Oficial do Município</u> com o prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do notificado ou se frustradas as tentativas anteriores, sendo que <u>o não atendimento da mesma a CDA será remetida</u> ao Cartório competente.'

Notamos que a regulamentação administrativa estabelece de modo expresso que, antes de apontado a protesto, deve haver a notificação pessoal e, caso negativo, por edital, do contribuinte.

A norma interna deveria ter sido observada, mesmo porque serve aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Firma-se a premissa de que efetivamente houve falhas administrativas que guardam nexo de causalidade com o protesto indevido".

No caso em exame, verifica-se que o Município descumpriu os ditames norteadores da legislação municipal de regência acerca da identificação do contribuinte, do lançamento e da arrecadação do IPTU, bem como do protesto da certidão de dívida ativa, pois nada consta nos autos sobre seus devidos procedimentos acauteladores, quais sejam: o envio de notificações com AR à autora, a notificação por edital ou a publicação no Diário Oficial do Município. Frise-se que o simples envio de notificação, por si só, não representa automática ciência do possuidor ou proprietário acerca dos protestos, especialmente no caso de imóvel desprovido de edificação. Em essência, a apuração prévia de que a parte autora, de fato, deve figurar no polo passivo da relação tributária é imprescindível, pois, do contrário, representará prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Há que se considerar, ainda, que o protesto dos títulos (fls. 16-19) e a inserção do nome da autora em serviço de proteção ao crédito (fl. 23) geram publicidade da cobrança a terceiros, que, por si só, caracteriza dano moral.

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar, sendo de relevo anotar que os protestos anteriormente existentes em nome da autora são todos indevidos e decorrentes da mesma situação aqui questionada e posteriores ao distrato, não afastando, portanto, o dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora, em relação ao imóvel localizado na Rua Dr. Carlos Botelho, nº 2185 e condenar o réu a lhe indenizar, pelos danos morais causados, no valor de R\$ **5.000,00**, corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a

partir do evento danoso (05 de janeiro de 2013), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas na forma da lei.

Expeçam-se ofícios ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos e ao1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos para que cancelem, definitivamente, os protestos do títulos indicados (fl. 2 da cautelar).

Certifique-se nos autos da cautelar.

P.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA